

## **DECISÃO N° 1671638, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25742.570406/2017-59

Autuada: CL EMPREENDIMENTOS LTDA

AIS n.: 2091235/17-8

Expediente do Recurso n.: 2303064/21-0

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 32), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A autuada alega que a notificação não foi recebida pelo representante legal. Acerca do tema, é pacífico o entendimento de que é válida a citação realizada na pessoa de quem, na sede do estabelecimento comercial, a receba sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto. Nesse sentido, é suficiente o fato de servidores públicos,

possuidores de boa fé, atestaram o cumprimento do ato mediante a entrega dos documentos no estabelecimento da autuada.

Além disso, destaco que a mesma pessoa que assinou o AIS assinou também as Notificações constantes no processo, de modo que há indícios suficientes de que a notificação foi recebida por pessoa representante da empresa, ainda que não tivesse poderes para tanto.

Em continuidade, o art. 13, VI, da Lei nº 6.437, de 1977, merece interpretação inteligente e que preste homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, adotado de modo explícito pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, norma de aplicação subsidiária ao processo administrativo sanitário. Nesse passo, tem-se que a assinatura do autuado ou, supletivamente, de testemunhas, apenas é exigível quando o auto de infração for lavrado no momento da prática da infração e na presença do suposto infrator que recusa em receber o auto.

Sobre a falta de indicação da penalidade a que a autuada estaria sujeita, explico que a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade julgadora. Por meio da análise dos argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, o a autoridade decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Ao contrário do que expressa a autuada, a decisão foi fortemente fundamentada. Destaco que, conforme o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, a fundamentação pode se limitar à concordância com decisões ou pareceres anteriores.

Nesse sentido, percebo que o processo encontra-se robusto de provas. Destaco a Notificação nº 084/2017 (fls. 4 a 6), que comprova as irregularidades verificadas na primeira visita, e a Notificação nº 086/2017 (fl. 7), que demonstra que as

irregularidades permaneciam. Ademais, os e-mails juntados pela autuada comprovam que as irregularidades existiam e que a empresa estava ciente. Destaco que a Lair Bartolomeu, Chefe do Posto, solicita que fossem feitas as devidas correções para emissão dos Certificados. Ou seja, as provas são inúmeras.

Acerca da dupla visita, é importante ressaltar que a fiscalização sanitária de microempresas e empresas de pequeno porte deve ser prioritariamente orientadora, conforme dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que a empresa seja primária e o grau de risco da conduta praticada seja baixo ou médio, o que não observo no presente caso. Como se vê pela Notificação nº 084/2017, foi feita a primeira visita.

Nesse sentido, cabe esclarecer que a autuação foi apenas em relação à embarcação Costa do Sol II e Cavalo Marinho III, que estavam contempladas pelo critério da dupla visita.

Sobre o prazo ser curto para cumprimento da autuação, tal alegação da autuada é inoportuna. Destaco que, se o prazo era insuficiente, a autuada deveria ter pedido prorrogação, que seria analisada pelos fiscais sanitários. Não pode agora, quatro anos depois, a autuada alegar prazo inadequado, haja vista a completa falta de interesse.

Por fim, verifico que a penalidade foi aplicada de forma proporcional, considerando o risco sanitário (médio), o porte da autuada (pequeno porte) e seus antecedentes (primária).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal**



**Coutinho, Assistente**, em 16/11/2021, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1671638** e o código CRC **C673DF2B**.

---